DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10896/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10835/2017
PROTOCOLO	: 1816147
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
JURISDICIONADO	: CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 5/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2017
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO
COMPROMITENTE	: R$ DENISE JUNQUEIRA ROCHA – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 1.479.466,16
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSUMO – AUSÊNCIA DA MINUTA DO CONTRATO – ATOS REGULARES E LEGAIS, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR – PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 11/2017** - (fls. 209-292) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 5/2017** – (fls. 553-591), tendo como objeto o registro formal de preços para contratações futuras para aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e consumo.

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 14 - (fls. 222).

O prazo de vigência estabelecido da Ata de Registro de Preços n.º 5/2017 é de 12 (doze) meses, com vigência no período de 27/04/2017 a 27/04/2018, conforme consignado na Cláusula Décima Quarta - (fls.587).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, em razão da ausência da minuta do contrato, bem como pela *regularidade e legalidade* da formalização da Ata de Registro de Preços, consoante Análise *ANA-2ICE-49925/2017* - (fls. 633-640).

O douto Ministério Público de Contas exara o r. Parecer *PAR-2ªPRC-14536/2018* - (fls. 641) opinando pela *legalidade* e *regularidade* dos atos praticados nesta primeira fase em análise.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 120, I, *"a",* II, do Regimento Interno.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 11/2017* (fls. 209-292) precede à contratação, vinculando-se à Lei Federal n.º 10.520/02, e, subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, Lei nº 9.784/99, Lei Complementar nº 123/2006, e Decretos Municipais nº 119/2009 e 52/2014.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Como objeto, a licitação visa o registro formal de preços para contratações futuras aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza e consumo, conforme consignado no item 2 do Edital (fls. 209).

O quadro das empresas mais bem classificadas na licitação e que terão seus preços registrados em Ata está assim discriminado:

Empresas Vencedoras	**CNPJ**
Agro Comercial Otsubo Ltda - Epp	23.539.697/0001-7
Gulart & Cia Ltda - Epp	05.330.582/0001-98
Lucas S. S. Vitti Lima Eireli - Epp	17.747.169/0001-02

Após homologação do pregão, formalizou-se a *Ata de Registro de Preços n.º 5/2017* (fls. 553-591) com os compromitentes nela consignados, estabelecendo o prazo de vigência 12 (doze) meses, a partir de 27/04/2017 a 27/04/2018.

O extrato desta *Ata de Registro de Preços* foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos moldes do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 –fls. 592-593.

Após análise dos autos, o Corpo Técnico entende que todos os atos praticados estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* do procedimento licitatório, bem como pela *regularidade e legalidade* da formalização da Ata de Registro de Preços, nos seguintes termos (fls. 639-640):

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 11/2017 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a ausência da minuta do contrato entre os anexos do edital licitatório.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Santa Rita do Pardo (CNPJ nº 01.561.372/0001-50) e as empresas Agro Comercial Otsubo Ltda - Epp (CNPJ nº 23.539.697/0001-7), Gulart & Cia Ltda - Epp (CNPJ nº 05.330.582/0001-98) e Lucas S. S. Vitti Lima Eireli - Epp (CNPJ nº 17.747.169/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata, mediante a seguinte dicção - (fls. 641):

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 120, inciso I, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c com art. 59 da lei complementar n°160/2012.*

Examinando o processo, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que os elementos norteadores dos atos processuais desenvolvidos nesta fase – *procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 11/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 5/2017* – conduzem ao raciocínio pela *regularidade* e *legalidade*, passíveis de aprovação por esta Corte de Contas.

No tocante à ausência da minuta do contrato, mesmo após intimado (fls. 623-624), o gestor não trouxe aos autos o documento reclamado, apresentando apenas as justificativas (fls. 628-632).

Contudo, entendo tratar-se de falha meramente formal do gestor, na medida em que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, e aplico a *ressalva* prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade com ressalva** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 11/2017,** instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ/MF Nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como unidade licitante, por atender às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão ausência da minuta do contrato, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

2 **–** pela **regularidade e legalidade** da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 5/2017** firmada entre **Município de Santa Rita do Pardo**, CNPJ/MF Nº 01.561.372/0001-50, por seu Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como compromissário, e, de outro lado, os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **aplicação de multa** ao Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, no valor equivalente a **20 (vinte) UFERMS**, por infração à norma legal representada pela não apresentação da minuta do contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do RITC/MS;

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o responsável nominado no item "3" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

6 – pelo **retorno** dos presentes autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios, para o acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

7 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator